



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15889.000243/2008-32  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1202-000.235 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de fevereiro de 2014  
**Assunto** COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO - IRPJ  
**Recorrente** COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 668

## Relatório e Voto

Trata-se de Declarações de Compensações (fls. 02/62), abaixo relacionadas, que informam como crédito o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2005, exercício 2006, no valor de R\$9.143.671,08, decorrente de dedução de amortização de ágio:

- 13523.66681.260606.1.7.02-5763
- 39412.12161.260606.1.7.02-0335
- 11921.15516.260606.1.7.02-4520
- 35145.16860.270706.1.3.02-9682
- 21688.70296.090806.1.3.02-7581
- 26827.11930.260906.1.3.02-1475
- 06025.41647.311006.1.3.02-4774
- 39661.24678.241106.1.3.02-5405
- 07663.77866.020107.1.7.02-2335
- 08029.26040.230107.1.3.02-8704
- 21692.99426.280207.1.3.02-8326
- 42088.63758.270307.1.3.02-0518

Os pedidos de compensação foram negados pelo despacho decisório (fls. 131/134) e pelo Acórdão da DRJ/REC (fls. 245/256). Extrai-se do Despacho Decisório à fl. 132:

3. Às fls. 66/86, consta auto de infração lavrado nos autos do processo nº 10469.721944/2010-51 resultante da ação fiscal relativa aos anos-calendário 2005 a 2008.

4. De acordo com o citado auto de infração, foram apuradas as seguintes infrações:

- Glosa de prejuízos compensados indevidamente/saldos de prejuízos insuficientes.
- Adições não computadas na apuração do lucro real/ falta de adição de despesa indedutível.
- Multas isoladas/insuficiência de recolhimento de IRPJ sobre a base de cálculo estimada.

5. Às fls. 108/123, consta a apuração do IRPJ no Ajuste Anual dos anos de 2005 a 2008. Conforme Demonstrativo de Apuração do IRPJ do ano-calendário 2005, tem-se:

<i>Imposto a pagar</i>	<i>DIPJ 2006</i>	<i>Apurado pela Fiscalização</i>
	-9.143.671,88	-4.066.047,78

[...]

8. Como demonstrado, após procedimento de fiscalização, verificou-se que o imposto a pagar apurado em 31/12/2005 foi de **R\$ -4.066.047,78** e não R\$ -9.143.671,88, como informado pelo contribuinte nas Dcomps em análise.

[...]

No mesmo sentido, a decisão da DRJ/REC, ora recorrida, não reconheceu o direito creditório, deixando de homologar as compensações. Nela consignou-se que, nos autos do processo nº 10469.721944/2010-51, que cuidou de examinar “despesas com amortização de

ágio deduzidas nos anos calendários de 2005, 2006, 2007 e 2008”, restaram, em decisão de 1ª instância administrativa, integralmente mantidas as infrações ali apontadas, sob o fundamento de que não se perfizeram as condições para a contribuinte fruir do benefício fiscal. Extrai-se da decisão recorrida:

*Neste processo (10469.721944/2010-51), já houve, aliás, decisão de primeira instância administrativa, a qual é do inteiro conhecimento da interessada, tanto que aviou recurso voluntário a ser apreciado no CARF onde atualmente aguarda julgamento. Segundo, porque o fato de o referido processo ter sido julgado por esta DRJ já é ‘per se’ suficiente para autorizar também a apreciação do processo ora em julgamento, não havendo, gize-se, norma legal que preveja a sua suspensão até o julgamento definitivo daquele outro na seara administrativa.*

Intimada do acórdão, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 260/326), alegando, em matéria de preliminar, dentre outros argumentos, a nulidade do acórdão recorrido em virtude da impossibilidade de não homologar as compensações com base em supostas infrações objeto de defesa administrativa ainda pendente de julgamento.

Cumprido informar que, no citado processo administrativo nº 10469.721944/2010-51, em sede de Recurso Voluntário, de Relatoria do Conselheiro Antonio José Praga de Souza da 2ª Turma da 4ª Câmara desta 1ª Seção, concluiu-se pelo provimento ao recurso para cancelar a exigência, consoante Acórdão nº 1402-00.993 (fls. 327/351), cuja parte da respectiva ementa transcrevo:

*AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO EFETIVAMENTE PAGO NA AQUISIÇÃO SOCIETÁRIA. PREMISSAS. As premissas básicas para amortização de ágio, com fulcro nos art. 7º, inciso III, e 8º da Lei 9.532 de 1997, são: i) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio; ii) a realização das operações originais entre partes não ligadas; iii) seja demonstrada a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a expectativa de rentabilidade futura. Nesse contexto não há espaço para a dedutibilidade do chamado “ágio de si mesmo”, cuja amortização é vedada para fins fiscais, sendo que no caso em questão essa prática não ocorreu.*

*INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº 9.532/97. PLANEJAMENTO FISCAL INOPONÍVEL AO FISCO. INOCORRÊNCIA. A reorganização empresarial, sob amparo dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, mediante a utilização de empresa veículo, desde que dessa utilização não tenha resultado aparecimento de novo ágio, não resulta economia de tributos diferente da que seria obtida sem a utilização da empresa veículo e, por conseguinte, não pode ser qualificada de planejamento fiscal inoponível ao fisco. Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Provido. (grifados no original)*

Como se vê, a certeza e liquidez do crédito ora pleiteado pela Recorrente está diretamente relacionado com a exigência de IRPJ discutido no processo nº 10469.721944/2010-51, no qual, segundo consulta ao sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi interposto Recurso Especial, aguardando, atualmente, sua distribuição e julgamento.

Sendo a matéria tratada no presente processo conexa à do Processo nº 10469.721944/2010-51, recomenda-se o apensamento e o julgamento conjunto, conforme já se manifestou este E. Conselho:

*[...] COMPENSAÇÃO. PROCESSOS. INTERDEPENDÊNCIA. JULGAMENTO CONJUNTO. NECESSIDADE. Constatada a interdependência entre as matérias apreciadas em processos administrativos distintos, o julgamento deve se dar de forma conjunta, haja vista a possibilidade de a decisão prolatada em um dos feitos revelarem se ilíquida. [...] (CARF. 1a. Seção / 2a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 1302-00.480 em 22/02/2011).*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. Tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário em relação à decisão de não-homologação da compensação enquadram-se no disposto no art. 151, III, do CTN, ou seja, tais recursos suspendem a exigibilidade dos débitos referentes ao objeto do pedido de compensação até que haja decisão administrativa definitiva. A matéria objeto deste processo é conexa com a do Processo nº 13833.000.031/99-03 que foi objeto de apreciação por esta Câmara nesta mesma sessão. Recomenda-se o apensamento deste processo àquele outro. [...]. (3º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 303-32.136 em 16.06.2005) – (não grifados no original)*

Antes o exposto, e em atenção ao art. 49, §7º, Anexo II, do Regimento Interno (RICARF) deste E. Conselho, proponho seja o presente processo baixado em diligência para que a decisão definitiva do processo 10469.721944/2010-51 seja apensada a estes autos, e após retornem os autos a este CARF para julgamento do Recurso Voluntário, de forma a se evitar decisões divergentes.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto